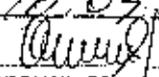


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
ERVAL VELHO

ERVAL VELHO - SC
1990

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Confere com o Original:
DATA 12.09.01

EDÉUNILSE NORFSE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO

Nós Vereadores, representantes do Povo Ervalense, no exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Santa Catarina, objetivando garantir a autonomia constitucional do Município e para assegurar no âmbito do seu território, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Erval Velho.

- 1 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Cópia com o Original
DATA 10.09.03

EDSUNISE FIORESE

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Erval Velho é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno que, no âmbito de seu território e autonomia, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios que informam o Estado Democrático, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.2º - O Município visando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, pode associar-se ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de associações microrregionais.

Art.3º - São objetivos do Município de Erval Velho:

- I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II - assegurar o desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;
- III - a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
- IV - a promoção do bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - aperfeiçoar os integrantes da sua comunidade, dando prioridade educacional;
- VI - assegurar o desenvolvimento local, sem consequência danosa à ecologia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Conferir com o Original.
DATA 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
DELMIR DE MORAES

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art.4º - O Município de Erval Velho com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art.5º - Somente poderá haver alteração dos limites territorial do município na forma prevista na carga magna.

Parágrafo Único - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

Art.6º - Os símbolos do Município de Erval Velho são: o Brasão, a Bandeira, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art.7º - O Município de Erval Velho propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à assistência social, à proteção à maternidade, à proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, à assistência aos desempregados e aos direitos políticos.

Art.8º - Forma o patrimônio municipal, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - Lei Municipal regulamentará sobre administração, alienação, aquisição, uso dos bens municipais.

Art.9º - Além de outros casos previstos na Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERVAL VELHO

Conferir com o Original

DATA 10.09.03

EDELNEISE FIORESE

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10º - Compete ao Município de Erval Velho:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica Municipal;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública; coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Confere com o Original
DATA 10.03.03
<i>[Assinatura]</i>
EDELMIR SC. TORESE

- da a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
 - XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
 - XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
 - XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
 - XV - realizar programas de alfabetização;
 - XVI - realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;
 - XVII - elaborar e executar o plano diretor;
 - XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XIX - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - XX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
 - XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
 - XXIII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;
- Parágrafo Único - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:
- a) revogar a licença daqueles cujas atividades se

PREFEITURA MUNICIPAL DE
 ERVAL VIEIRA
 Confere com o Original
 DATA 10.09.03

 EDEUNO C. FIGUEIRA

tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

- b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;

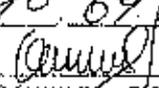
Art.11º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.12º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Confere com o Original
DATA 10.09.03

EDÉUNILSE FLORES

- de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.13º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar competência, salvo as expressas exceções previstas no parágrafo único do artigo 85.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Cofiers com o Original
DATA 10.09.03

EDEUNILSO FIDRESC

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.15º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art.16º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

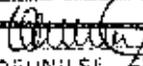
- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;

Art.17º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

- 1º - até dez mil habitantes, nove Vereadores;
- 2º - de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores;
- 3º - de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze Vereadores;
- 4º - de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores;
- 5º - de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete Vereadores;
- 6º - de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezoito Vereadores;
- 7º - de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

§ 2º - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até cento e oitenta dias antes das eleições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRVAL VELHO
Conferir com o Original.
DATA 10/09/03

FORUNILSE FORTESE

§ 3º - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trará o inciso anterior.

Art.18º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.19º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art.20º - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art.25, XXVII desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art.21º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art.22º - A Câmara Municipal será representada judicial e extra-judicialmente pelo seu Presidente.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art.23º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de Instalação Legislativa, em 1º de janeiro de cada ano subsequente à eleição Municipal, às 09:00 horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse da Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quan-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERVAL VELHO

Conferir com o Original

DATA 10.01.03

[Assinatura]

EDÊNILSE FIORESS

do do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ATA e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.24º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento plurianual e o orçamento anual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e/ou meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos e empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias logradouros públicos;
- XVI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Confere com o Original
DATA 10.02.03
<i>[Assinatura]</i>
FEDUKI SE FLORES

- XVII- exercer com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e ou Diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;
- XIX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XX - normatizar em Lei Complementar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos, nos termos da Constituição Federal;
- XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXII - organizar as fundações fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art.25º - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

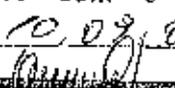
- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa;
- III - dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, até seis meses do término da legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;
- VIII - convocar e solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, estipulando dia e hora do comparecimento e prazo de informações;

§ 1º - É fixado em 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO Compare com o Original DATA 10.09.03 FLORENSE FIORESE

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Orgânica.

- IX - resolver definitivamente sobre acordos e convênios, firmados pelo Prefeito.
- X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;
- XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XV - representar ao Ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública, que tomar conhecimento;
- XVI - aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, previamente, e por voto secreto;
- XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão e permissão de serviços de transporte coletivo;
- XVIII - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer um terço de seus membros;
- XXI - autorizar referendo o plebiscito;
- XXII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XXIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VELHO
Conferir com o Original
DATA <u>10.03.03</u>

EDEUNISE FIORESE

XXIV - deliberar sobre adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XXV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara, em sua fase de proposta;

XXVI - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXVII - mudar temporariamente sua sede.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.26º - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15(quinze) de fevereiro a 30(trinta) de junho e de 01(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto no § 2º, do artigo 41.

§ 3º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "CAPUT" deste artigo, correspondendo a sessão Legislativa Ordinária.

Art.27º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.28º - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRVAL VELHO

Confere com o Original

DATA 10.09.03

[Assinatura]

EDUINALSE FIGUESE

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.29º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá o que dispuser o Regimento Interno e se fará:

- I - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- II - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

SUB-SEÇÃO I

DA MESA DA CÂMARA

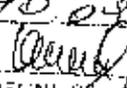
Art.30º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art.31º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art.32º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Compare com o Original
DATA 10.09.03

EDUARDO FORTES

Art.33º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente ao desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art.34º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- III - apresentar projetos de leis dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de janeiro, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nos casos previstos em lei;

Art.35º - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERVAL VELHO

Conferido com o Original

DATA 10.09.02

[Assinatura]

EDUARDO RIBEIRO

- V - tenha sido rejeitado pelo plenário;
- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art.36º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto;

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - nas votações secretas;
- IV - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na destituição de membros da Mesa;
- III - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- IV - na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- V - na votação de veto apostado pelo Prefeito;
- VI - no pedido de intervenção no Município;
- VII - da denominação de vias e logradouros públicos;
- VIII - na eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX - por requerimento aprovado em plenário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAL VULPI Confira com o Original DATA 10.09.03  EDEUNILSE FIORESE
--

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art.37º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com os recursos de um terço dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art.38º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado por um prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigações, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERVAL VELHO

Conferir com o Original

10.09.03

PODIUNISE FOSSE

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja organização reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art.39º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art.40º - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-naum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIVAL VELHO
Conferido com o Original
DATA 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUNILSE FIORESE

- nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nuum", nas entidades referidas no inciso I "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

Art.41º - O mandato do Vereador será remunerado.

§ 1º - A remuneração a que se refere este artigo será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Estadual.

§ 2º - A fixação da remuneração atenderá ainda o seguinte:

- I - dividir-se-á em parte fixa e parte variável;
- II - a parte variável não poderá ser inferior a parte fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador às reuniões e a participação nas votações;
- III - somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;
- IV - não poderão ser remuneradas mais de cinco reuniões extraordinárias por mês;
- V - a representação do Presidente da Câmara será fixada em até cinquenta por cento de sua remuneração;
- VI - é vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvada a indenização de despesas ou pagamento de diárias quando o Vereador for encontrado em missão de representação autorizada pela Mesa da Câmara.

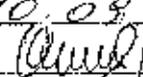
Art.42º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art.43º - Perde o mandato, o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 40º.
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRVAL VELHO
Confira com o Original
DATA 10.09.03

EDUNILSE FERREI

- o decoro parlamentar;
- III - que deixa de comparecer, em Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva, e irrecorrível;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII - que não tomar posse no prazo legal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

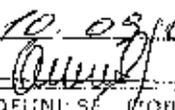
Art.44º - Não perderá o mandato de Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença;
- III - licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - licenciado pela Câmara para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município;

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO Confira com o Original DATA 10.03.03  EDEUMILSE MORESE
--

Art.45º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.46º - O processo legislativo compreende:
I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

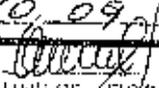
SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.47º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de todas as lideranças de Bancada, de Bloco Parlamentar e de Governo;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver

SECRETARIA MUNICIPAL DE FISCALIA
Conferido com o Original.
DATA 10/09/03

EDUARDO FIORES

em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São iniciativa privada do Prefeito, as leis que:

I - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal;
- d) plano plurianual;
- e) a lei das diretrizes anuais;
- f) os orçamentos anuais;
- g) fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois bairros, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁVAL VELHO
Contato com o Cidadão
DATA 12.09.03
<i>(Assinatura)</i>
RODUNILSE FERREZ

tulo eleitoral.

- II - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art.49º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos e seus serviços;
II - fixação de aumento e remuneração de seus servidores;
III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art.50º - As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
III - Código de Obras ou Edificações;
IV - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
V - Código de parcelamento de terras;
VI - Código de posturas;
VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
IX - Concessão de serviço público;
X - Concessão de direito real de uso;
XI - Alienação de bens imóveis;
XII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
XIV - Código do meio-ambiente.

Art.51º - Não será admitido emenda que implique no aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 149.
II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.52º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FAVAL, A. S. S. S.
Código de Registro
DATA 10/09/03
(Assinatura)

apreciação dos Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com excessão do disposto no § 4º do art.54 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no § anterior, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos Projetos de Código.

Art.53º - O projeto aprovado em dois turnos de votação, será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art.54º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do artigo 52.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRAVAL VELHO
Conferido com o Original
Data 12.08.03
Luciano Piorrese

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.55º - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.56º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

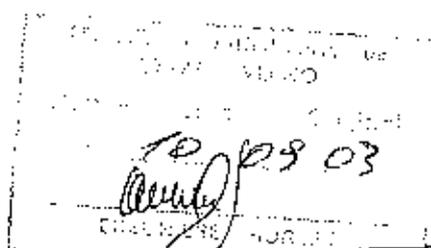
Art.57º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art.58º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

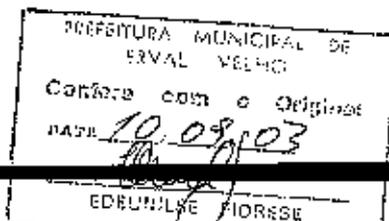


Art.59º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.60º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete.

- I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e



- VI - contribuir, ou outros atos análogos; prestar, dentro de 30 dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou Comissão Técnica, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art.61º - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art.62º - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art.63º - No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal:

- I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,

CÂMARA MUNICIPAL DE
ERVAL VELHO

Confere com o Original

DATA: 10.09.03

[Assinatura]

SECRETÁRIO

- inclusive os da administração indireta;
- III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
 - IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 64º - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

- I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;
- IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até noventa dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIAL VELHO
Conferir com o Original
DATA 12.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUINILSE FIORESE

- V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;
- VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem índices de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;
- VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;
- VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art.65º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Câmara Municipal, e o Tribunal de Contas do Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITAL VELHO Contas com o Orçamento DATA: 10.07.03  EDUINIZO BARROS
--

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO

Art.69º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários.

Art.70º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 4 anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

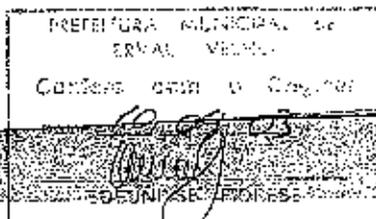
Art.71º - O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus

- 31 -



bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art.72º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art.73º - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, até seus meses antes do término da legislatura para a subsequente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art.74º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a do Prefeito.

Art.75º - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DO VICE-PREFEITO

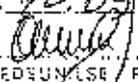
Art.76º - O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições e elegibilidade, exerce o mandato, como expectante de direito.

§ 1º - Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º - A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º - O Prefeito ao reassumir o cargo dará ciência à Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EVAL VELHO
Confere com o Original
DATA 10.09.03

EDUNILSE FERRESE

Art.77º - Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

- I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;
- II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no artigo 86, menos as previstas nos itens II e VIII.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, ao Vice-Prefeito, além da substituição, poderão ser deferidos outros encargos, como seguem: -

- I - manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;
- II - desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;
- III - exercer em comissão, funções administrativas.

Art.78º - Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus, à título de representação, a remuneração fixada pela Câmara, à qual poderá ser percebida cumulativamente com o vencimento do cargo que porventura ocupar na administração municipal.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa referida neste artigo, poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art.79º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.80º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art.81º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, assumirá o cargo o vereador mais votado.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Cópia com o Original
DATA: 10.09.2023
<i>[Assinatura]</i>
EDSONILSE F. GROSSI

substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de ser destituído do mandato.

Art.82º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria relativa no segundo e, havendo empate, considerar-se-ão eleitos os componentes da chapa cujo candidato a Prefeito seja mais idoso.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos, deverão completar o período de seus antecessores.

Art.83º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III - para gozo de férias, em período não superior a trinta dias por ano;
- IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por período não superior a sessenta dias por ano.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I, II e III o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

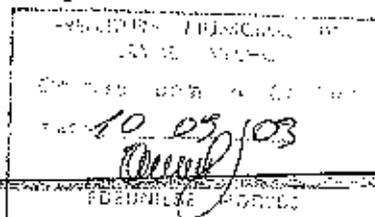
Art.84º - O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.85º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regula-



- mentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos,

SECRETARIA MUNICIPAL DE
 CONTAS MUNICIPAIS
 Rua ... nº ...
 CEP: 10.091-03
 (Assinatura)
 SECRETARIA MUNICIPAL DE

- dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
 - XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
 - XXV - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - XXVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - XXVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
 - XXVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;
 - XXIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
 - XXX - encaminhar à Câmara o balancete mensal acompanhado dos respectivos empenhos, cópias de caixa, notas de estornos, ordens de pagamento, até trinta dias subsequentes ao mês anterior;
 - XXXI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XXXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIII - convocar e presidir o Conselho do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 86º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO Cardeaz com o Original DATA 12.09.03  EDUINHO DE SOUZA	. 36 .
--	--------

- II - quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município;
- VII - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I ou em seu devedor a credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;
- VIII - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por período superior a 10 dias, sem autorização da Câmara, salvo quando se encontrar em gozo de férias.

Art.87º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, sob pena de perda do mandato.

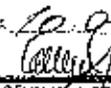
SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.88º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - PARANÁ Conselho Municipal de Controle de Atividades DATA: 10.09.03  EDUVALDO FIORESE	- 37 -
---	--------

penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art.89º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica Municipal e, especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em Lei complementar, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

SEÇÃO VII

DO TÉRMINO DO MANDATO

Art.90º - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor:

- I - o orçamento em execução ou a executar;
- II - o balancete do último mês;
- III - o demonstrativo analítico de saldos disponíveis;
- IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
- V - demonstrativo de despesas realizadas no período referido no inciso anterior, acompanhada das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou não, e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;
- VI - demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extraordinária, incluindo empenhos a pagar;
- VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso, devidamente documentados;
- VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;
- IX - declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo Único - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:

PREFEITURA MUNICIPAL BRAVA VELHA Conferido com o Edital nº 10.09/03 EDSONILSE MORESE
--

- I - designar comissão especial de tomada de contas;
- II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-lo;
- III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da União e do Estado;
- IV - adotar cautelas, quanto à sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art.91º - O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.92º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

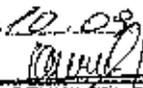
Art.93º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.94º - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;

Art.95º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO Comparece com o Original DATA 12.09.03  DEPARTAMENTO FISCAL	. 39 -
---	--------

mentos oficiais.
§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art.96º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.97º - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.98º - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Prefeito, que o preside;
- II - o Vice-Prefeito;
- III - os ex-Prefeitos;
- IV - o Presidente da Câmara Municipal;
- V - os líderes da maioria, da minoria, e do governo na Câmara Municipal;
- VI - os Secretários Municipais e o cargo correspondente na Câmara Municipal;
- VII - seis cidadãos brasileiros, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VIII - membro das associações representativas de bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art.99º - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.100º - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VELHO
Conferido com o Original
DATA 10.08.03
<i>[Assinatura]</i>
PREFEITO

ESTADO DE SANTA CATARINA.
CÂMARA DE VEREADORES DE ERVAL VELHO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do
Município de Erval Velho

APROVALO	
1ª	VOTAÇÃO
EM	05 de Maio, 1987
	
PRESIDENTE	

Altera a redação do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Erval Velho, vedando a prática de nepotismo em todos os Poderes da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 1º O art. 103 da Lei Orgânica do Município de Erval Velho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - O Município estabelecerá, em Lei, o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída no regime único.

§ 1º. Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerá o estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores.

§ 2º. É vedada a nomeação ou designação para o exercício de cargos em comissão, bem como contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prévio processo seletivo, de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau em linha colateral e terceiro grau em linha reta:

I. do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

II. dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

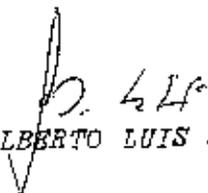
§ 3º. O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma do parágrafo anterior."

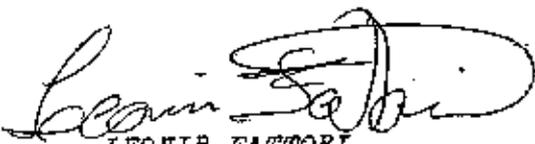
ESTADO DE SANTA CATARINA.
CÂMARA DE VEREADORES DE ERVAL VELHO

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Erval Velho -SC, 22 de Agosto de 2007


JOÃO OSWALDIR FILLIPIAKI


GILBERTO LUIS SURDI


LEONIR FATTORI



ESTADO DE SANTA CATARINA.
CÂMARA DE VEREADORES DE ERVAL VELHO

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, visa atender ao compromisso firmado com o Ministério Público Estadual em 04/07/2007 através do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37 os princípios da Administração Pública, quais sejam: da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A partir da entrada em vigor da presente lei, o Município fica impedido de nomear em comissão e contratar temporariamente sem prévio processo seletivo cônjuge, companheiro (união estável) ou parente consanguíneo em linha reta (pai, filho, avô, neto, etc.) ou colateral (Tio, sobrinho, etc.), até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau em linha colateral e terceiro grau em linha reta do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados (Assessores), e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta (Diretores de Escolas) e indireta municipal e ainda dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

Diante disso, encaminha-se o presente Projeto, para o que pedimos o apoio de todos para a sua aprovação.

Erval Velho -SC, 22 de Agosto de 2007

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.101º - A Administração Municipal compreende:

- I - administração direta: Secretarias ou órgãos equivalentes, na forma como dispuser a Lei da Estrutura Administrativa;
- II - administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas em administração indireta são criadas por lei.

Art.102º - A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre Administração Pública.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.103º - O Município estabelecerá, em Lei, o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída no regime único.

Parágrafo Único - Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerá o estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores.

Modificado pelo Excmo. M. de
22.08.07. Art.104º - O Município estabelecerá, em Lei o Plano de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art.105º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto

- 41 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE EVAL VILA
Carteira com o Conselho
DATA: 10.08.07
<i>(Assinatura)</i>
EDCUNILGE FIDELIS

no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.106º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.107º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.108º - Um percentual não inferior a 2% dos cargos ou empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art.109º - É vedada a conversão de férias e licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art.110º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.111º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social.

Art.112º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art.113º - O Município, suas entidades da administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Conferido com o original
DATA 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>

indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

SEÇÃO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.114º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.115º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos pre-

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS GERAIS

Conferir com o Original

Data: 10.09.03

EDENILSE F. ROSSI

- ços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso dos bens Municipais;
 - l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quanto se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.116º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das Leis Orçamentárias.

Art.117º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do

PREFEITURA MUNICIPAL
ESVAL V. 11
Conferido com a Orig. de
DATA 10.09.03
EDEUNISE BORGES

melhor pretendente e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art.118º - Lei disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.119º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.120º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL SERVAL VELHO
Concluído com o Edital
DATA 10.09.03
EDEUNISE FIORESE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.121º - A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União e pelo Estado.

§ 1º - Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - A lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

§ 3º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operações externas de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;
- III - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art.122º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo Único - A Lei, quando o interesse público recomendar, poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art.123º - As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, contraídas após a promulgação desta Lei, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições desse artigo, não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art.124º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração dire-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRVAL VELHO
Gerente com o Cartão
DATA: 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUINILSE FIORESI

ta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.125º - O Poder Executivo publicará, é órgão de imprensa local, ou regional, ou no boletim oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes dos recursos e a destinação dos mesmos.

Art.126º - O Poder Executivo dará publicidade e encaminhará à Câmara de Vereadores, no mês de janeiro, relação da dívida ativa, contendo os nomes das pessoas físicas e jurídicas devedoras de tributos municipais, com os respectivos valores.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.127º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - Imposto sobre as Vendas à Varejo de Combustível Líquido e Gasoso, exceto óleo diesel e gás;
- IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual;
- V - taxas;
 - a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de varas públicas;
- VII - contribuição para o custeio de sistemas de previ-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VILHOS
Conferido com o original
DATA 10.09.03
<i>(Assinatura)</i>
SECRETARIA MUNICIPAL

dência e assistência social;

VIII - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo, será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art.128º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art.129º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEVAL - SP
Conferido com o original
em 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
ECONOMIA

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.130º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.131º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.132º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.133º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
Conferido com o original
em 10.09.03
EDUINILZE FERREIRA

por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.134º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.135º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.136º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.137º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja si-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENVAL VILHO
Conferido com o Original
DATA 12.09.03
MUNICÍPIO DE ENVAL VILHO

do publicada a lei que os instituiu ou aumentou:

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos;
- e) as entidades declaradas em Lei de utilidade pública.

VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII - instituir taxas sobre:

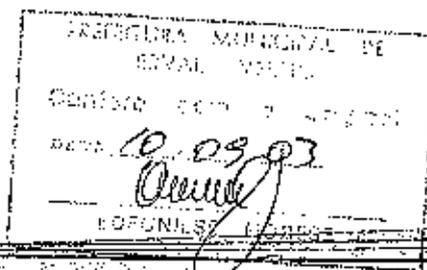
- a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V "a" e a do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à venda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alínea "b" e "c", compreendem apenas o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.



SEÇÃO V

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.138º - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;
- II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo como que dispuser lei estadual;

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a" deste artigo, a definição do valor adicionado cabe à Lei Complementar Federal.

Art.139º - Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação do Município.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos são estabelecidas em Lei Complementar Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL
TRIAL
Conferido em
em 10/09/03
<i>[Assinatura]</i>
EDUARDINO

Art.140º - Pertence ao Município setenta por cento do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art.141º - Pertence, também, ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente as respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art.142º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO

Art.143º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRVAL - GOIÁS
Cabeiro com o nº 10.09/03
10.09/03
DEUNILZÉ

públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

- I - abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;
- II - a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.144º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

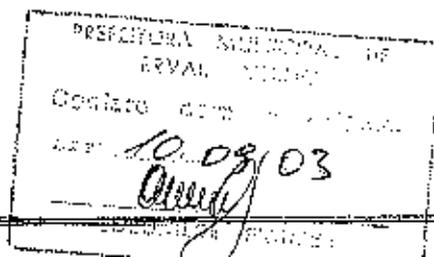
Art.145º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 143 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art.146º - Lei Complementar, respeitada a Lei Complementar Federal, disporá sobre:

- I - o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art.147º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos e prazos estabelecidos na lei complementar prevista no artigo 146.

Parágrafo Único - Não enviados no prazo legal, a comissão técnica de que trata o art. 149, § 1, elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos de que trata este artigo.



SEÇÃO VII

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.148º - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL ALBERTO
Câmaras com o Sugepro
DATA 10.03.03
<i>[Assinatura]</i>

SEÇÃO VIII

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.149º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à uma comissão técnica permanente:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comis-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBRAJÁ - RJ
Conferência com o Original
DATA 12.03.03
[Assinatura]
SECRETARIA MUNICIPAL DE

são técnica da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IX

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.150º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art.151 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

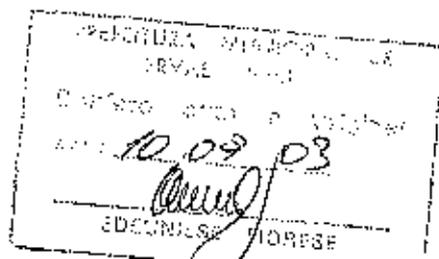
Art.152º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.153º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art.154º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei.



SEÇÃO X

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art.155º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.156º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.157º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

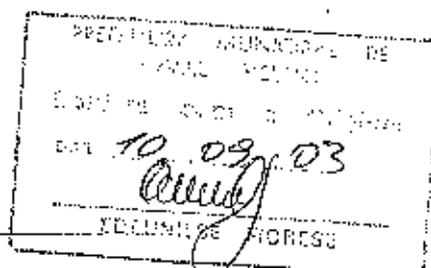
SEÇÃO XI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.158 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.159º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.



SEÇÃO XII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.160º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.161º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art.162º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.163º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art.164º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A concessão dependerá sempre de autorização legislativa.

Art.165º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BRVAL VELHO
Controlador Geral e Financeiro
Data: 10.09.03
[Assinatura]

Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.166º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.167º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art.168 - Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços, de interesse do município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

§ 1º - A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria.

Art.169º - Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

- I - será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;
- II - obedecerá o princípio da isonomia;
- III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a poder ser aplicada no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, resguardado o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VALLEY
Departamento de Engenharia
Data: 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
Engenheiro

Art.170º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.171º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.172º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.173º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.174º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, ava-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VELHO
Controlado por: _____
Data: 10.03.03

liada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

- V - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art.175º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.176º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art.177º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

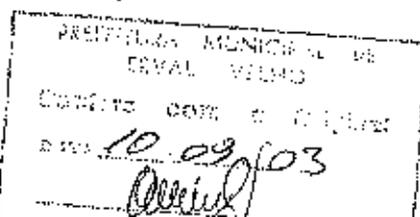
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.178º - O Município de Erval Velho, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da comunidade.

Art.179º - O Município de Erval Velho adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;



- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades locais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.
- X - estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante disseminação de técnicas adequadas;
- XI - apoio e estímulo aos desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar e manter:

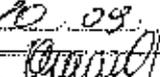
- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivo aos setor privado;
- III - subordinação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art.180º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art.181º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.182º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRVAL VELHO Câmara com o Original: DATA 10.09.23 

rias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art.183º - Na instalação de novas empresas, o Poder Público concederá incentivos definidos em lei complementar.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art.184º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.185º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os créditos que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 5º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VESTIDO
Conferido com o Original
Data: 20.09.03
<i>[Assinatura]</i>
BOSCHILLO FERRAZ

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art.186º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art.187º - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.188º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento da água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melho-

PROFESSORA	MAIORETE	DI
ESVAL	ESUN	
Carimbo com o logotipo		
DATA 10.09.03		
<i>[Assinatura]</i>		
EDUUNILGE		

rar o nível de participação da comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art.189º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.190º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.191º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Art.192º - Na formulação da política urbana municipal serão observados os direitos de todos os cidadãos, tais como: moradia, transporte, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a outros bens e serviços de interesse social.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.193º - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levan-

PALESTRA FRANKLIN
RURAL - 1993
Câmara com 7/1993
DATA 12.09.93

do em conta especialmente:

- I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;
- II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;
- III - a habitação, educação e saúde interiorizada para o produtor rural;
- IV - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;
- V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;
- VI - a proteção do meio ambiente;
- VII - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;
- VIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;
- IX - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;
- X - a infra-estrutura física e social no setor rural, com especial atenção para a eletrificação e telefonia rural;
- XI - desenvolver em articulação com a União e com o Estado, pesquisa agrícola e florestal;
- XII - a mecanismos de apoio às agroindústrias.

Art.194º - A política rural do município será desenvolvida com a participação do Conselho Municipal de Política Agrícola, cuja composição e funcionamento será disciplinado em lei.

Art.195º - Aos Clubes 4-S, reconhecidos de utilidade pública, será assegurado pelo Poder Público Municipal, apoio financeiro para o desempenho de suas atividades, na forma a ser disciplinada por lei.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.196º - O Município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - As ações para a execução da política de defesa do consumidor, definidas com participação dos segmentos da sociedade, serão desenvolvidas:

PROCURADOR MUNICIPAL
EDÉLSON FERREIRA
Assinatura e carimbo do titular
data 10.09.03
EDÉLSON FERREIRA

- I - pela comissão municipal de defesa do consumidor, cuja constituição e funcionamento serão regulados por lei;
- II - pelo serviço municipal de defesa e proteção ao consumidor, que será instalado e funcionará junto à Prefeitura Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.197º - A ordem social do Município fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art.198º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art.199º - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VALIA Conferido com o Original DATA 10.09.03 <i>[Assinatura]</i> EDUARDO TORRES

- minação;
- VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art.200º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização de recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de conselhos municipais paritários;
- IV - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reúne a cada dois anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.201º - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

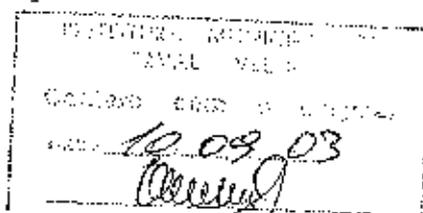
§ 2º - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde, serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.202º - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - conselho municipal de saúde;
- II - fundo municipal de saúde.



Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do conselho municipal de saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do município.

Art.203º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde:

- I - a assistência à saúde;
- II - garantir aos profissionais de saúde, a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual da Saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonâncias com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- X - a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual;
- XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância e epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;
- XIV - o planejamento e execução das ações, de contro-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SEVAL VELHO
Confere com o original
DATA 10 05 03
EDEONILSO FIGUEIRA

- le do meio-ambiente e saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
 - XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
 - XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
 - XVIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica, e consenso das partes;
 - XX - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
 - XXI - participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, bemoderivados e outros insumos;
 - XXII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - XXIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e água para o consumo humano;
 - XXIV - promover campanhas de esclarecimento a população sobre a saúde pública.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.204º - O Município prestará, em cooperação com os órgãos da União e do Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERVAL VELHO

Carteira com o Original

DATA 10.09.03

EDUINILSE FIGUEIRA

de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art.205º - As ações na área de assistência social, serão organizadas e desenvolvidas, com base nas seguintes diretrizes:

- I - criação do conselho de desenvolvimento social, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em lei;
- II - participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de todos os níveis;
- III - integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, na execução de programas de assistência.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art.206º - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia.

Parágrafo Único - A educação prestada pelo Município atenderá à formação humanística, cultural, técnica e científica da população Ervalense.

Art.207º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência da escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência da Instituições Públicas e Privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;
- VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ERVAL VON ROCH Conferido com o Original DATA 10.05.03 EDUARDO DE SOUZA
--

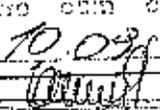
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII - garantia do padrão de qualidade;
- IX - promoção da integração escola-comunidade.

Art.208º - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;
- II - progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênios com o Governo do Estado;
- III - incentivo ao ensino de nível médio, com preferência à implantação de cursos técnicos profissionalizantes;
- IV - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando através de metodologias especiais;
- V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, na forma da lei;
- VI - condições fiscais adequadas para o funcionamento de escolas;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
- VIII - recenseamento dos educandos a cada dois anos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;
- IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;
- X - implantação progressiva do ensino fundamental em tempo integral, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art.209º - A lei complementar que organizar o sistema municipal de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional e do sistema estadual de ensino, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação e Escolas DATA 10.09.03  EDUARDO FIORESE

Art.213º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representantes do magistério, através de suas entidades, de organizações científicas culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art.214º - O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico administrativo da rede municipal de ensino, obedecerão os termos do artigo 206 da C.F., assegurando:

- I - piso salarial para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;
- III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art.215º : O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

- I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;
- II - manutenção da rede física escolar estadual;
- III - assistência médica e odontológica ao educando, através do SUS.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

Art.216º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual disposto sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
DATA: 10.09.03
EDUARDO ROCHA
EDUARDO ROCHA

§ 5º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E LAZER

Art.217º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

- I - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;
- III - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- IV - a educação física como disciplina obrigatória;

Parágrafo Único - Observada essas diretrizes, o Município promoverá:

- I - o incentivo à competições desportivas municipais e regionais;
- II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte.

Art.218º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art.219º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERVAL VALER Cidade de Serval Valer Data 10.09.03 <i>[Assinatura]</i> LOPUNO DE MORAES

- nio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
 - VIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio-ambiente;
 - IX - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às nascentes, às margens de rios e lagos locais, visando sua perenidade;
 - X - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas e nativas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
 - XI - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio-ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência e atuação;
 - XII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVAL
Carteira com o nº 10/03
DATA 10.03.03
<i>[Assinatura]</i>
SECRETARIA MUNICIPAL

- XIII - estimular o florestamento das glebas inaproveitáveis dos imóveis mecanizados, com árvores nativas;
- XIV - manter horto-florestal destinado ao fornecimento de mudas de árvores para distribuição no Município, especialmente nas escolas de seu território;
- XV - despertar a consciência ecológica, através de campanhas educativas.

§ 2º - Aquele que explorar seus recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.220º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.221º - Caberá ao Poder Público e aos órgãos competentes, cadastrar, fiscalizar e informar a população as fontes utilizadoras de material radioativo, devendo o mesmo, exigir as medidas adequadas de manutenção de equipamentos e, intervir em casos de acidentes, conforme o previsto em lei.

Parágrafo Único - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art.222º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.223º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art.224º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.225º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fis-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO
Gerente Geral e Contábil
DATA: _____
EDENILSE FLORESE

RECEBIMOS DE
CLASSIFICAÇÃO
DATA: 10/09/03
<i>[Assinatura]</i>
EDENILSE FLORESE

calização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.226º - O Município criará e instalará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja constituição e competência serão definidas em lei.

Art.227º - O poder público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos afluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e afluentes industriais.

Art.228º - É obrigatória a preservação florestal em torno das nascentes, ainda que intermitente, reservatórios naturais, artificiais, ao longo dos rios e nos "olhos-d'água", qualquer que seja sua situação topográfica e sua conservação.

Art.229º - Lei complementar disporá sobre o Código Municipal do Meio-Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art.230º - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, observados os princípios e normas das constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

- I - programas de alimentação para mulheres carentes, grávidas ou em fase de amamentação;
- II - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
- III - assistência educativa à família em estado de priva-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECUAL VELHO

Concluído com o Código

Data 10.09.03

EDUARDO FLORESE

- ção;
- IV - poderá, também, o Município prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, comprovando-se a carência do beneficiado;
 - V - ações capazes de favorecer a estabilidade do casamento e inibir a dissolução familiar;
 - VI - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
 - VII - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.231º - O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º - A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e, pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º - A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 4º - A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a freqüência às escolas da comunidade.

Art.232º - Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da C.F.

Art.233º - Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

- I - respeito absoluto aos direitos humanos;
- II - atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;
- III - estímulo à adoção;

PROFESSORA MARIANA
LRYAL VIEIRA
Carteira com o Sigtom
DATA 10.09.03
(Assinatura)

- IV - aplicação de percentual de recursos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- V - estímulo à iniciativa privada a admitir menores carentes, de doze a dezoito anos, em regime especial de meio turno, na forma da lei;
- VI - programas educacionais aos carentes, favorecido ao acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse;
- VII - ações de prevenção de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
- VIII - ações de prevenção e educação sexual às crianças e adolescentes;
- IX - assistência especializada à gestante adolescente durante o pré, peri e pós parto.

Art.234º - Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para a criança e adolescentes.

I - É dever do Município garantir:

- a) creches e pré-escolas de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;
- b) condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- c) incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art.235º - O Município, em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, observado o seguinte:

- I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;
- II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;
- III - definição das condições e estimulação à criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Conferido com o Original
DATA: 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUARDO FIGUEIRE

condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos;

IV - colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas aos idosos;

V - incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência.

Parágrafo único - O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como às instituições beneficentes executoras de programas de atendimento ao idoso.

SEÇÃO IV

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.236º - O Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas constituições federal e estadual.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à prevenção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondente;
- IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoantes a idade e maturidade;
- V - atendimento médico, odontológico e psicológico.

Art.237º - O Município adotará medidas para oportunizar a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, mediante:

- I - programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
- II - concessão de estímulos à iniciativa privada para a sua admissão em ocupação profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL
ERVAL VELHO
Carreto com o Original
DATA 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUARDO FIORESE

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art.238º - A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, a habitação à todas as famílias.

Parágrafo Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art.239º - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, bem como a criação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão, e auto-construções.

§ 2º - O apoio a que se refere este artigo consiste, inclusive, na oferta de projeto-padrão para construção de habitações populares.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

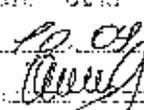
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.240º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.241º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art.242º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.243º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal,

PREFEITURA MUNICIPAL SERVIÇO DE REGISTRO
Compare com o Original
DATA: 10/09/03

BOBUN, SE. FIDRESE

sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art.244º - A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, nada data de sua fixação.

Art.245º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art.246º - Nos 10(dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.247º - Fica instituída a Semana Municipal do Trânsito e do Meio-ambiente, a ser comemorada na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

Art.248º - Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito, cuja composição, atribuições e funcionamento será disciplinado em Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

* Art.249º - É assegurada estabilidade aos servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que preencham os requisitos do artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.250º - Fica assegurado aos Servidores Estatutários do Município, o direito à Licença Prêmio, aos que na data da promulgação desta Lei Orgânica, contarem com dez ou mais anos de efetivos serviços prestados ao Município, na proporção de 06 (seis) meses a cada 10 (dez) anos ou fração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRYAL - Nº 14
Conferido com o Original
DATA 10.09.03
<i>[Assinatura]</i>
EDSONILZA FIGUEIRA

Parágrafo Único - A licença prêmio de que trata este artigo somente poderá ser contada para efeitos de tempo de serviço, não cabendo direito à gozo ou indenização.

Art.251º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 124, as despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder o limite de sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Art.252º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 146, serão observadas as seguintes normas:

- I - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia quinze de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- II - o Projeto do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia trinta e um de outubro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.253º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.254º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Erval Velho, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art.255º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erval Velho, 05 de abril de 1990.

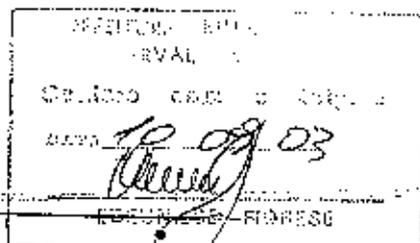
Vereadores:

ALICE GANZER SURDI
ALMÉRICO GANZER
ALTEMIR PIOVESAN
CARLOS ANTÔNIO BULLA
CLAUDIONOR PEDROZO
IDEGAR NATALINO ZABLOSKI
MÁRIO DENTI
MÁRIO PIOVESAN
WILMAR JOSÉ EINSFELD

PREFATURA MUNICIPAL
ERVAL VELHO
Contado com o nº
DATA 12.03.03
<i>[Assinatura]</i>
EDUARDINO FICKESE

SUMÁRIO

	Página
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	2
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA.....	3
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	4
SEÇÃO I - Da competência privativa.....	4
SEÇÃO II - Da competência comum.....	6
SEÇÃO III - Da competência suplementar.....	7
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....	7
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	8
SEÇÃO II - Da posse.....	9
SEÇÃO III - Das atribuições da Câmara Municipal.....	10
SEÇÃO IV - Das sessões da Câmara.....	13
SUBSEÇÃO I - Da sessão Legislativa Ordinária.....	13
SUBSEÇÃO II - Da sessão Legislativa Extraordinária.....	14
SEÇÃO V - Da Mesa e das Comissões.....	14
SUBSEÇÃO I - Da Mesa da Câmara.....	14
SUBSEÇÃO II - Das Comissões.....	17
SEÇÃO VI - Dos Vereadores.....	18
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo.....	21
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	21
SUBSEÇÃO II - Da emenda à Lei Orgânica do Município.....	21
SUBSEÇÃO III - Das Leis.....	22
SEÇÃO VIII - Da fiscalização contábil, finan- ceira e orçamentária.....	25
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	31
SEÇÃO I - Do Prefeito.....	31



SEÇÃO II - Do Vice-Prefeito.....	32
SEÇÃO III - Da Substituição.....	33
SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito.....	34
SEÇÃO V - Das Proibições.....	36
SEÇÃO VI - Da Responsabilidade do Prefeito.....	37
SEÇÃO VII - Do Término do Mandato.....	38
SEÇÃO VIII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	39
SEÇÃO IX - Do Conselho do Município.....	40
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	41
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	41
SEÇÃO II - Dos Servidores Municipais.....	41
SEÇÃO III - Dos Atos Municipais.....	43
SEÇÃO IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	44
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	45
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	46
SEÇÃO II - Dos Tributos Municipais.....	47
SEÇÃO III - Dos Preços Públicos.....	50
SEÇÃO IV - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	50
SEÇÃO V - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	52
SEÇÃO VI - Do Orçamento.....	53
SEÇÃO VII - Das Vedações Orçamentárias.....	55
SEÇÃO VIII - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	56
SEÇÃO IX - Da Execução Orçamentária.....	57
SEÇÃO X - Da Gestão de Tesouraria.....	58
SEÇÃO XI - Da Organização Contábil.....	58
SEÇÃO XII - Do Controle Interno Integrado.....	59
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	59
CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	61
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA.....	62
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	64
SEÇÃO I - Da Política Urbana.....	64
SEÇÃO II - Do Desenvolvimento Rural.....	66
SEÇÃO III - Da Defesa do Consumidor.....	67

PREFEITURA MUNICIPAL
 FORTALEZA - CE
 Carteira com o nº...
 emitida em 10.08.03

 EDGUNICE FIORESE

